



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001189/2004-51
Recurso nº 140.009 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.101 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CIPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA PERES ARTACHO LTDA.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Período: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000

Data da entrega DCTF: 26/05/2003

Data do Auto de Infração: 11/10/2004

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl. 61), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 12-14.852, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 55/56), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/2000.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 03), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 - cuja entrega se deu em 26/05/2003 - no valor de R\$ 3.727,10, com infração ao disposto nos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) alegando que teria procedido regularmente à entrega das Declarações .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiu acórdão (fls. 55/56) julgando procedente o lançamento, pois restou caracterizada a entrega extemporânea das DCTF's discutidas nos presentes autos.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário alegando que entregou fora do prazo as declarações, posto que o sistema apresentou diversos erros para concluir a transmissão e que apesar de todo o esforço não conseguiu transmitir em tempo hábil.

Em síntese é o relatório

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 03), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 - cuja entrega se deu em 26/05/2003 - no valor de R\$ 3.727,10, com infração ao disposto nos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.



Primeiramente há que se questionar se antes do advento da Lei 10.426 de 2002 havia fundamento legal para imposição da multa.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Afora esse erro material, não se constata



nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Aliás, o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - (...)

§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (..)

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"

Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a



exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da decisão monocrática."

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parece-me que está superada qualquer discussão acerca da impossibilidade de cobrança da referida multa em período anterior ao da vigência da Lei 10.426/2002.

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.



SUSY GOMES HOFFMANN 